



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13629.720686/2015-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.972 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2020  
**Recorrente** JUAREZ GARCIA BASTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2012

IMPOSTO DEVIDO. PAGAMENTO. ESPONTANEIDADE.

Configura denúncia espontânea o pagamento do imposto devido, antes do início do procedimento fiscal, quando evidente sua relação com a infração objeto da notificação de lançamento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO DE MULTA DE OFÍCIO.

Inaplicável a multa de ofício quando o contribuinte efetua o pagamento do imposto devido, antes do início do procedimento fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

**Relatório****Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 29 a 33), referente ao ano-calendário 2012. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento - IRPF/2012 pela DRF/Coronel Fabriciano, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário abaixo discriminado:

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>Cód. DARF</b>	<b>Valores em Reais (R\$)</b>
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)</b>	<b>2904</b>	2.550,44
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		1.912,83
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2015 )		556,25
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)</b>	<b>0211</b>	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2015 )		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>5.019,52</b>

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA Retificadora– entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de 2013, a fls. 19/25, na qual havia sido pleiteada a restituição no valor de R\$665,13 - fl. 6.

Conforme a Descrição dos Fatos - fl. 5 foi constatada:

**Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa à Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição a Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ \*\*\*\*\*14.285,57, referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Dedução indevida de contribuição à Previdência Oficial, conforme a Dirf apresentada por FORLUZ, CNPJ 16.539.926/0001-90, e documentos apresentados pelo contribuinte. Foi apresentado Demonstrativo de Contribuições para a Previdência Complementar (IN RFB nº 1.343/2013), que devem ser descontadas dos rendimentos de previdência complementar recebidos a partir de 04/05/2010 (DIRPF/2011).

<b>CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora</b>			
<b>CPF Beneficiário</b>	<b>Previdência Oficial Apurada</b>	<b>Previdência Oficial Declarada</b>	<b>Previdência Oficial Glosada</b>
16.539.926/0001-90 - FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ (ATIVA)			
243.434.806-82	0,00	14.285,57	14.285,57

O(A) notificado(a), cientificado(a) em 24/06/2015 - AR fl. 35, apresentou, em 01/07/2015, a impugnação de fl. 2, instruída com os documentos de fls. 8/10, por meio da qual contesta o feito fiscal da seguinte forma:

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL RELATIVA À RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA**  
Fonte Pagadora: 16.539.926/0001-90 - FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ (ATIVA).  
CPF Beneficiário: 243.434.806-82 - JUAREZ GARCIA BASTOS.  
Valor da infração: **R\$ 14.285,57**. Estou questionando o valor de **R\$ 14.285,57**.  
- O valor contestado foi efetivamente retido pela fonte pagadora a título de contribuição para a Previdência Oficial do contribuinte.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Os membros da 4ª Turma da DRJ-JFA, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 40 a 44) .

### **Recurso Voluntário**

Cientificado dessa decisão em 06/09/2018 (e-fl.50), o contribuinte interpôs em 01/10/2018 recurso voluntário (e-fls. 51 a 61), no qual alega:

- que não se opõe à glosa do valor de R\$ 14.285,57 incluído em sua declaração retificadora a título de contribuição previdenciária oficial;
- que o imposto foi pago quando da apresentação da DIRPF original;
- anexa no bojo do recurso voluntário, dois comprovantes de pagamento recolhidos em 2013, que somados totalizam o valor principal de R\$ 2.550,44;
- informa que o valor de R\$ 665,13 apurado na declaração retificadora não foi restituído;
- que inexistindo valor principal não pode prosperar a cobrança de multa de ofício e juros de mora.

É o relatório

### **Voto**

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

### **Conhecimento**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

### **Mérito**

O litígio recai sobre a dedução indevida de contribuição à Previdência Oficial, conforme a DIRF apresentada pela FORLUZ, CNPJ 16.539.926/0001-90, e documentos apresentados pelo contribuinte.

O recorrente em seu recurso não se opõe à glosa lançada, mas alega que em 03/03/2013 entregou à RFB a sua DIRPF original do ano-calendário 2012, onde apurou-se saldo

de imposto a pagar no importe de R\$ 2.550,44 e, que, este valor foi devidamente quitado em duas parcelas, mediante débito automático em sua conta, os quais teriam ocorrido em 30/04/2013 e 31/05/2013. Afim de comprovar o alegado, anexa no bojo do recurso às e-fls. 54 e 55 comprovantes de pagamento que não estão legíveis.

Em sessão de 10 de setembro de 2009, por meio da Resolução n.º 2301-000.839, o julgamento foi convertido em diligência junto à unidade preparadora para confirmar se os pagamentos informados nas e-fls. 54 e 55 foram de fato recolhidos antes de qualquer procedimento fiscal e se correspondem ao valor que foi lançado.

Atendendo ao disposto na resolução, a unidade preparadora elaborou informação fiscal (e-fl. 74) informando o seguinte:

Em atendimento ao solicitado na Resolução n.º 2301-000.839, de fls. 68 a 70, de acordo com os documentos juntados às fls. 72 a 73, foram localizados os seguintes pagamentos:

PAGAMENTO Nº	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA VENCIMENTO	DATA ARRECAÇÃO	RECEITA CÓDIGO 0211	RECEITA CÓDIGO 0641
1934931883-3	31/12/2012	30/04/2013	30/04/2013	R\$ 1.275,22	—
2051355183-7	31/12/2012	31/05/2013	31/05/2013	R\$ 1.275,22	R\$ 12,75

Tabela 1

Considera-se que o procedimento fiscal iniciou-se aos 21/05/2015, conforme ciência juntada às fls. 28, nos termos do inciso I, art. 7º, do Decreto 70.235/72.

Colacionamos, para melhor análise, os valores apurados na Notificação de Lançamento (fls. 30):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)</b>	<b>2904</b>	<b>2.550,44</b>
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		1.912,83
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2015 )		566,26
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)</b>	<b>0211</b>	<b>0,00</b>
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2015 )		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>5.019,52</b>

Tabela 02

Tendo em vista as informações que constam das tabelas 01 e 02, pode-se afirmar que:

- 1- Os pagamentos ocorreram antes do início do procedimento fiscal, e;
- 2- Os valores arrecadados sob o código de receita n.º 0211 (tabela 01), correspondem ao tributo lançado sob o código 2904 (tabela 02).

Verifica-se pelo teor da diligência, que antes do início do procedimento fiscal, os valores apurados na presente notificação de lançamento haviam sido recolhidos em sua integralidade pelo recorrente.

Pela inteligência do artigo 138 do CTN, para se beneficiar da denúncia espontânea, o pagamento do crédito tributário, deve ser acrescido da integralidade dos juros de mora, ficando dispensado o recolhimento da penalidade (multa). Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Nestas circunstâncias, tendo em vista que o imposto exigido foi recolhido espontaneamente, antes do início de qualquer procedimento de ofício, afastou a incidência da penalidade sobre o valor efetivamente recolhido, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Compete à unidade da Receita Federal, sob cuja circunscrição se encontra o contribuinte, alocar os pagamentos recolhidos espontaneamente, excluída a exigência da multa de ofício, e prosseguir na cobrança de créditos, por ventura ainda existentes.

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes